

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830/005.517/89-35

SESSAO DE 11 DE AGOSTO DE 1993

ACORDAO Nº 103-14.026

RECURSO 69300 - PIS/DEDUÇAO - EX: 1986

RECORRENTE - SPUMA - PAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E
ARTEFATOS PLASTICOS LTDA.

RECORRIDA - DRF EM CAMPINAS - SP

M.J.S.

PIS/DEDUÇAO - Decorrência - O decidido no
processo matriz estende-se ao processo de
corrente.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SPUMA - PAC INDUSTRIA E COMERCIO DE
EMBALAGENS E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993.

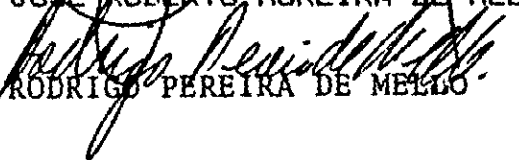

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM


RODRIGO PEREIRA DE MELLO

- PROCURADOR DA

SESSAO DE: 24 FEV 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS
SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, JOAO APRIGIO BIZERRA(SUPLENTE
CONVOCADO).

RECURSO Nº: 69.300

ACORDAO Nº: 103-14.026

RECORRENTE: SPUMA - PAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa SPUMA PAC Indústria e Comércio de Embalagens e Artefatos Plásticos Ltda., inscrita no CGC sob o nr. 33.468.679/0001-05, domiciliada à Av. Prof. Pedro C. Fornari, 2990, Jundiaí-SP, foi lavrado o auto de infração de fls.05, contendo a exigência fiscal relativa ao Programa de Integração Social, modalidade PIS/Dedução, devido no exercício de 1986.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal que abriga o recurso de nr. 101.618, no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1986, gerando, por consequência, redução indevida da base de cálculo do PIS.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao PIS, tem como fundamento legal o disposto no parágrafo 1o., do art. 1o., e alínea "a", do art.3o., ambos, da Lei Complementar nr.07/70, e legislação objetiva, conforme explicitado em fls. 05.

A impugnação de fls. 07/27 e a informação fiscal de fls. 31, limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos, quer da exigência fiscal contida naquele processo, quer na existente no processo dele decorrente.



ACÓRDÃO NR. 103-14.026

Por seu turno, a decisão de primeira instância, contida em fls. 41 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz.

Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação, considerando subsistente o lançamento contido no auto de infração, mantida a exigência fiscal relativa ao exercício já mencionado.

De forma idêntica, o recurso de fls. 47/65 remete o julgador de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nr. 101.618, contido no processo matriz e, em seguida, pede a insubsistência do feito fiscal.

É O RELATÓRIO



ACORDADO NR. 103-14.026

VOTO

Conselheiro JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tendo em vista o acordado por este Conselho em relação ao recurso nr. 101.618, que, negando a ele provimento, determinou fosse mantido o lançamento do crédito tributário relativo ao IRPJ do exercício de 1986, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantido o lançamento relativo ao PIS/Dedução à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

é o meu voto

Brasília (DF), 11 de agosto de 1993


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - Relator.

